CNPJ:09.120.837/0001-
49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO Rosinaldo Ferreira de Freitas e a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 027/2020 - PMSIP

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:
Dia: 06 de outubro de 2020
Horário: 09:00 (horário oficial de Brasília – DF)
Endereço eletrônico: http://www.comprasnet.gov.br (UASG 455288)

CONCRETA ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 09.120.837/0001-49, com sede na Rodovia BR 222, s/n, Km 4, Bairro São Felix, na cidade de Marabá-PA, CEP. 68.513-822, neste ato representada por JÉSSICA RIGO, brasileira, casada, sócia proprietária, engenheira civil, portadora do RG sob o nº. 11078491-09 SSP-RS, inscrita no CNPF/MF sob o nº. 019.046.352-02, residente e domiciliada nesta cidade de Marabá-PA, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 18, Decreto nº. 5.450/05, e item 11 do presente edital, interpor

IMPUGNAÇÃO *AO EDITAL DE LICITAÇÃO (*PREGÃO ELETRÔNICO SRP No 027/2020- PMSIP)

em face da constatação de irregularidade no item 1 - ANEXO I - Termo de Referência que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo:

CNPJ:09.120.837/0001-
49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

DO OBJETO

1. DO OBJETO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Tem por objeto o **Registro de Preços para eventual Aquisição de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) com CAP 50/70 e emulsão asfáltica catiônica RR-2C para manutenção de vias públicas no município de Santa Izabel do Pará**.

"...Torna-se público, para conhecimento dos interessados, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por lote/item modo de disputa ABERTO.... e as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos, constantes no(s) Processo(s) nº207/2020.

DOS FATOS/DO DIREITO

A presente licitação foi instaurada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, por interveniência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (Código UASG 455288), na modalidade de Pregão Eletrônico, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por lote/item modo de disputa ABERTO.

A licitação tem por objeto o **Registro de Preços para eventual Aquisição de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) com CAP 50/70 e emulsão asfáltica catiônica RR-2C para manutenção de vias públicas no município de Santa Izabel do Pará,** conforme especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência.

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento do Lote Único do Edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas. Vejamos:

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE ÚNICO					
AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE (CBUQ)					
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**UND**	**QTDE**	**V. UNT.**	**V. TOTAL**
1	Fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), CAP 50/70, incluso transporte.	TON	**12.000**		
AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA CATIÔNICA RR-2C					
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**UND**	**QTDE**	**V. UNT.**	**V. TOTAL**
2	Fornecimento de emulsão asfáltica catiônica RR-2C (Pintura de ligação), incluso transporte.	KG	**6.000**		

Com efeito, o Lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAP 50/70 e EMULSÃO ASFÁLTICA CATIÔNICA RR-2C (pintura de ligação), razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de V.Sas, mas a JUNÇÃO DE ITENS AUTONÔMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.

Frisasse, com todo respeito de Vossas Senhorias, mas a JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, *sem o seu desmembramento,* acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3°, *caput* e parágrafo 1°, da Lei nº. 8.666/93, c/c. art. 5°, caput e parágrafo único, do Decreto nº. 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

CNPJ:09.120.837/0001-
49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010);

Art. 5. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. Desde que não comprometam o interesse da

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que possui o item O1 do Lote - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAP 50/70), possuem apenas alguns itens e não os outros, vejamos:

AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE (CBUQ)					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QTDE	V. UNT.	V. TOTAL
1	Fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), CAP 50/70, incluso transporte.	TON	12.000		

E mais,

Na medida em que o indigitado Lote Único do Edital integra DOIS ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Ora, ao manter-se um objeto com itens de fabricação autônoma, a Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, *XX), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. OUAL/FICÀDOS ou os desnivelem no julgamento (Art.* 3º, parágrafo I*).* (Grifo nosso)

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum,* estabelece o art. o art. 23, 9 1°, da Lei n° 8.666/93, que estabelece:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I as III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

CNPJ:09.120.837/0001-
49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Como ensina Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, parágrafo *I - aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração.* O *r/acionamento visa ampliar a com aditividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa".* (Idem, op. cit., p. 181).

Do mesmo modo, cite-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"O parágrafo 1 do art. 23 *da Lei nº.* 8.666/93 *estabelece a possibilidade de a Administração fracionar () objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do parágrafo 2º o fracionamento da Contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado".* (Acórdão n° 2,393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler) (grifo nosso)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível,

CNPJ:09.120.837/0001-
49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), superando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retro mencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

> Súmula 247:
> *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."* (Grifo nosso).

Decisão 503/2000 Plenário:

*"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal (Decisão nº.*393/94 - *TCU - Plenário, Ata nº* 27/94, *DOU de 29.06.94). "*

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

autônomo. O *ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um' "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens".* (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 13a. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266) (grifo nosso).

Mas não é só,

O artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade de itens, nos seguintes termos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Assim sendo, temos que a ora Impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente (item I) simplesmente porque não possui o item II, que são autônomos incorporados no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição para dela surtir a

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

proposta mais vantajosa descumpre sua finalidade legal e institucional." (In *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública,* 6" ed., p. 53).

E, a fim de eliminar qualquer espécie de dúvida que ainda possa pairar pelo ar, citemos recente decisão do TCU sobre o assunto:

Decisão 1.576/2010:

"Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interesses na disputa, estando consignada nos arts. 15, *inciso IV, e 23, parágrafo 1º, da Lei n°* 8.666, *de* 1993. *"*
(...)
"Portanto, considerando ser pratica usual da grande maioria das unidades da CEF, a licitação pela adjudicação por item e não por preço global, nos editais para a compra de geladeiras e frigobares, demonstra-se a viabilidade técnica da realização de licitações com adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos. "
(...)
"Portanto, optar pela adjudicação por preço global, geladeiras e frigobares no mesmo item, ao invés de observar a regra do parcelamento, adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos, revela-se uma decisão que restringe a competitividade nas licitações. " (g.n.).

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta

CNPJ:09.120.837/0001-
49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado.

DOS PEDIDOS:

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" (Lei 4.717, de 1.965, *Art. 4, III,* "b"), o que está reiterado no art. 3°, parágrafo 1°, I e II da Lei 8.666/93, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

> *''Procedimento administrativo, as cujas regularidades ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGÍTIMO. ("Concorrência pública ", RDA 80/395) (grifamos ...).*

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO **SRP Nº 027/2020- PMSIP**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, elaborando-se novas especificações para constar o DESMEMBRAMENTO, DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, BEM COMO SEJAM SANADAS AS OMISSOES QUE IMPEDEM A CORRETA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme artigo 4°, do art. 21, da Lei nº. 8666/93.

CNPJ:09.120.837/0001-
49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Marabá, 01 de outubro de 2020.

CONCRETA ENGENHARIA EIRELI
CNPJ/MF 09.120.837/0001-49
JÉSSICA RIGO